



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.795 - SC  
(2011/0080950-8)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : LÍDIO TESTONI**  
**ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ENTRE VIVOS DE DIREITOS DE BENFEITORIA. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA.**

1. Pacificou-se no âmbito da Primeira Seção entendimento segundo o qual a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno de marinha dão ensejo à cobrança de laudêmio. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.795 - SC  
(2011/0080950-8)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : LÍDIO TESTONI**  
**ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Lídio Testoni contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARESP. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ENTRE VIVO DE DIREITOS DE BENFEITORIA. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. ARESP CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Contra esta decisão, foram opostos dois embargos de declaração, um por parte do particular, outro por parte da União, os quais receberam, respectivamente, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. VÍCIOS INEXISTENTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. CABIMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

No regimental, invocando o princípio da razoabilidade, os arts. 3º, § 2º, e 9º do Decreto-lei n. 2.398/87, 1º e 2º do Decreto n. 95.760/88, 7º e 9º da Lei n. 9.636/98, 127, 130 e 131, 132 da Lei n. 9.760/46, entre outros, sustenta a parte agravante que não é cabível a cobrança de laudêmio no caso concreto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.795 - SC  
(2011/0080950-8)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ENTRE VIVOS DE DIREITOS DE BENFEITORIA. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA.

1. Pacificou-se no âmbito da Primeira Seção entendimento segundo o qual a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno de marinha dão ensejo à cobrança de laudêmio. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Pacificou-se no âmbito da Primeira Seção entendimento segundo o qual a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno de marinha dão ensejo à cobrança de laudêmio. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos dominicais e, nessa qualidade, podem ser utilizados por terceiros, de acordo com a conveniência da União, nos termos previstos pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, com algumas derrogações ao direito privado.
2. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, "dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, **a transferência onerosa, entre vivos**, do domínio útil de terreno da União ou **de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos**".
3. O Decreto 95.769/88, que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, dispõe que a transferência do direito de ocupação, quando existente benfeitoria realizada no imóvel, exige o pagamento de laudêmio. Precedentes: REsp 1.128.333/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.09.10; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.08.09.
4. Recurso especial provido.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0080950-8

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 5.795 / SC**

Números Origem: 00041410820094047208 200972080041411

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : LÍDIO TESTONI  
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LÍDIO TESTONI  
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.